



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Agravo de Petição **0000505-69.2014.5.10.0010**

Relator: ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Tramitação Preferencial
- Idoso(a) - registro inativo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2025

Valor da causa: R\$ 239.131,00

Partes:

AGRAVANTE: DARLAN GOMES DA SILVA

ADVOGADO: ALDENOR DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: RAISSA ARAUJO FARIAS DIAS

AGRAVADO: REINO HASHEMITA DA JORDANIA

ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

PERITO: MARCELO DUARTE

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ATOrd 0000505-69.2014.5.10.0010
RECLAMANTE: DARLAN GOMES DA SILVA
RECLAMADO: REINO HASHEMITA DA JORDANIA

Documentos das partes: Autor: DARLAN GOMES DA SILVA, CPF: 006.749.636-95; Réu: REINO HASHEMITA DA JORDANIA

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita por PAULO FERNANDO NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição da parte exequente (ID. [fab2aab](#)) requerendo a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe a este Juízo se, nos últimos seis meses, houve operações de transferência de valores entre a empresa Arab Potash Company Co. PLC. (CNPJ 51.242.508/0001-37), domiciliada no Reino Hashemita da Jordânia, e outras pessoas jurídicas, inclusive a Embaixada do Reino Hashemita da Jordânia.

Ocorre que o acórdão ID. [995837b](#), proferido pelo Egrégio TRT da 10ª Região, reconheceu a imunidade de execução relativa do Estado estrangeiro e determinou apenas que este Juízo diligenciasse junto ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/MJ), ou outro órgão competente, para apurar a existência de bens não afetos à missão diplomática, adotando-se as medidas cabíveis.

Em relação à diligência junto ao DRCI/MJ, importante ressaltar que o Ofício nº 7017/2022/CRA/CGCP/DRCI/SENAJUS-MJ (ID. [67eee96](#)), o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/MJ) informou que não consta qualquer processo de cooperação jurídica internacional envolvendo a Embaixada da Jordânia, tampouco há competência daquele órgão para “repatriar bens ou ativos” sem ordem judicial transitada em julgado.

Assim, tendo o DRCI prestado as informações determinadas no acórdão regional e considerando que a medida ora pleiteada implicaria acesso a dados

protegidos por sigilo bancário, sem demonstração de indícios concretos de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, indefiro o pedido de ofício ao Banco Central do Brasil.

Nesse contexto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil.

Intime-se a parte exequente, via DJEN, para, no prazo de trinta dias, indicar à penhora bens que não estejam afetos à missão diplomática, sob pena de suspensão do feito por execução frustrada e início do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT, ficando ciente de que, no seu silêncio ou na mera indicação de medida que já se mostrou infrutífera nos autos, o feito será suspenso por execução frustrada, iniciando-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 11-A da CLT.

Publique-se.

BRASILIA/DF, 10 de novembro de 2025.

RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por RAQUEL GONCALVES MAYNARDE OLIVEIRA, em 10/11/2025, às 11:25:39 - 10038f9
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/25111011050727400000050030237?instancia=1>
Número do processo: 0000505-69.2014.5.10.0010
Número do documento: 25111011050727400000050030237